

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: INQUÉRITO N.º 13971/99

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar

em face da empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, CNPJ 60.444.437/0001-46, localizada na Avenida Marechal Floriano, n.º 168, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.080-002, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, ex vi do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei n.º 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que os serviços prestados pela ré abrangem um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).”
A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, que “são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estatui que, “além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis” (grifei).

A Lei n.º 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, “caput”, e 21).

A Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

A empresa-ré arbitrariamente obriga o consumidor inadimplente a pagar cobrança denominada “REAVISO DE DÉBITO” que se consubstancia em 1,5 % da tarifa fiscal que estiver em vigor, conforme documento juntado às fl. 06.

Ocorre que para justificar tal cobrança, conforme fl.10, a ré se baseia no artigo 85 parágrafo 5º, item C, VII da Portaria n.º 466/97 do DNAEE, atual ANEEL.

A saber, tal portaria foi revogada pela Resolução 456 de 28 de novembro de 2000, como se constata inequivocadamente nas informações retiradas do “site” da ANEEL,

“<http://www.aneel.gov.br/biblioteca.cfm?target=indexbas>”, conforme fl. 76, in verbis:

RESOLUÇÃO N.º 456 de 29/11/2000 publicado em 30/11/2000 - VIGENTE Fonte DIÁRIO OFICIAL, Volume: 138, Número: 230-E - Seção: 1, Página: 35, 30/11/2000 Ementa Estabelece as disposições atualizadas e consolidadas, relativas as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores. Origem ANEEL Observação Revoga a PRT DNAEE 277 de 23.12.1985, D.O de 31.12.1985, seção

1, p. 19423. Revoga a PRT DNAEE 045 de 21.04.1987, D.O de 22.04.1987, seção 1, p. 5650. Revoga a PRT DNAEE 033 de 11.02.1988, D.O de 18.02.1988, seção 1, p. 2763. Revoga a PRT DNAEE 185 de 17.10.1988, D.O de 18.10.1988, seção 1, p. 20283. Revoga a PRT DNAEE 193 de 01.11.1988, D.O de 04.11.1988, seção 1, p. 21280. Revoga a PRT DNAEE 158 de 17.10.1989, D.O de 18.10.1989, seção 1, p. 18743. Revoga a PRT DNAEE 1.233 de 15.10.1993, D.O de 18.10.1993, seção 1, p. 15546. Revoga a PRT DNAEE 1.569 de 23.12.1993, D.O de 24.12.1993, seção 1, p. 20587. Revoga a PRT DNAEE 438 de 04.12.1996, D.O de 05.12.1996, seção 1, p. 25934. Revoga a PRT DNAEE 466 de 12.11.1997, D.O de 13.11.1997, seção 1, p. 26190. Retificação no D.O de 15.12.2000, seção 1, p. 142, v. 138, n. 241-E. Acrescentado dispositivo ao art. 53 e revogado o inciso XVIII do art. 123 pela RES ANEEL 068 de 23.02.2001, D.O de 28.02.2001, seção 1, p. 41, v. 139, n. 41-E. Alterados os arts. 2º, alínea c do inciso XVII; art. 48, parág 1º; art. 49, inciso I e parág.; art. 61; art. 72 inciso II; art. 74 alínea a, inciso I; art. 75, caput e parág. 1º; art. 76, inciso II; art. 87, caput; art. 91, inciso VII; art. 99; art. 123, inciso XXIV pela RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E. Alterado o art. 12 pela RES ANEEL 226 de 24.04.2002, D.O de 25.04.2002, seção 1, p. 117, v. 139, n. 79. Alterado o parágrafo único, art. 32 pela RES ANEEL 539 de 01.10.2002, D.O de 02.10.2002, seção 1, p. 81, v. 139, n. 191. Incluído o item 4 na alínea "a" do inciso IV do art. 20, pela RES ANEEL 540 de 01.10.2002, D.O de 02.10.2002, seção 1, p. 81, v. 139, n. 191. Alterados os arts. 2º, inciso XXVIII; art. 91, parág. 1º, e o art. 101 caput, pela RES ANEEL 614 de 06.11.2002, D.O de 07.11.2002, seção 1, p. 91, v. 139, n. 216. Incluído no art. 3º, os parágs. 1º e 2º, pela RES ANEEL 223 de 29.04.2003, D.O de 30.04.2003, seção 1, p. 154, v. 140. Alterado o art. 3º, alíneas "h" e "i", incluídas as alíneas "j" e "l", e incluído o parág. 3º, pela REN ANEEL 058 de 26.04.2004, D.O de 27.04.2004, seção 1, p. 52, v. 141, n. 79. Alterado o art. 11, incluídos os incisos I, II, III e IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", V, VI e VII, e alterados os parágs. 1º e 2º, pela REN ANEEL 058 de 26.04.2004, D.O de 27.04.2004, seção 1, p. 52, v. 141, n. 79. Revogado o art. 101, pela REN ANEEL 061 de 29.04.2004, D.O de 30.04.2004, seção 1, p. 111, v. 141, n. 82. Alterado o inciso IV, alíneas "a", itens 1 e 2, e "c", incluída a alínea "g", pela REN ANEEL 156 de 03.05.2005, D.O de 16.05.2005.(grifo nosso)

Insta frisar que a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL-, às fls. 59/60, manifestou-se contra esta cobrança, elucidando que mediante o artigo 109 da Resolução supramencionada os únicos serviços passíveis de serem cobrados do consumidor, ora caracterizados por serem realizados pelas concessionárias quando solicitados, seriam os dispostos no dito dispositivo, in verbis:

Artigo 109. Os serviços cobráveis, realizados a pedido do consumidor, são os seguintes:

I - vistoria de unidade consumidora;

II - aferição de medidor;

III - verificação de nível de tensão;

IV - religação normal;

V - religação de urgência; e

VI - emissão de segunda via de fatura.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo é facultativa e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º A cobrança de aferição de medidor não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 38.

§ 3º A cobrança de verificação de nível de tensão, a pedido do consumidor, só poderá ser feita se os valores de tensão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os limites mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 4º Não será cobrada a primeira vistoria realizada para atender o pedido de fornecimento ou de aumento de carga.

§ 5º A cobrança de qualquer serviço obrigará a concessionária a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 6º A concessionária deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

§ 7º A concessionária poderá executar outros serviços não vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica, desde que observe as restrições constantes do contrato de concessão e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por

contratar a concessionária para a realização dos mesmos.

Artigo 110. Os valores dos serviços cobráveis serão definidos por meio de Resoluções específicas da ANEEL.(grifo nosso)

Contudo, embora a empresa-ré tenha ciência que não deve efetuar tal cobrança, continua a fazê-la, sendo tal fato informado pela mesma às fls.75 do inquérito em epígrafe.

DA PRÁTICA ABUSIVA

Inequívoco que a ré, ao obrigar o consumidor a pagar por um custo com que deve arcar, fere várias regras da lei nº 8.078/90, restando, destarte, frontalmente violado os incisos, IV, V, X, do artigo 39 da lei n.º 8.078/90, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

.....
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

.....
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Como se vê, a ré, prevalecendo-se da hipossuficiência do consumidor e de sua manifesta vulnerabilidade no mercado de consumo, lhe obriga a pagar por um custo que lhe compete, enquanto fornecedora de serviços de eletricidade, pois deve arcar com os custos de cobrança dos serviços assim prestados, obtendo, com tal proceder, vantagem manifestamente excessiva nesta relação, além de elevar sem justa causa o preço de seu serviço, uma vez que é acrescida a cobrança ora em comento.

Deste modo, a ré cobra indevidamente por um custo que não pode repassar ao consumidor sem que igual direito lhe seja facultado, na forma do art. 51, XII da lei nº 8.078/90 – direito este que não lhe faculta in casu -, sendo por tal conduta punida com a devolução da quantia indevidamente cobrada em dobro, a teor do artigo 42 da lei n.º 8.078/90 in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, restaram infringidos também diversos dispositivos do artigo 51 da lei n.º 8.078/90, como os incisos IV, XII, XV, e os incisos I e III do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

.....
XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

.....
XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

.....
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

.....
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

.....
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

DO DESCUMPRIMENTO A PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS

A ré não respeita princípios básicos da relação de consumo, dos quais pode-se destacar:

a) O Princípio da Boa-fé

É previsto de forma explícita no inciso III do artigo 4º do CDC, in verbis:

“Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....
III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

Conforme Paulo V. Jacobina em sua obra, “A Publicidade no Direito do Consumidor, Rio de Janeiro, Forense, 1996. pág. 66” “o certo é que as partes devem, mutuamente, manter o mínimo de confiança e lealdade, durante todo o processo obrigacional; o seu comportamento deve ser coerente com a intenção manifestada, evitando-se o elemento surpresa, tanto na fase de informação, quanto na de execução, e até mesmo na fase posterior, que se pode chamar de fase de garantia e reposição. É nesse sentido que o princípio da boa-fé foi positivado pelo CDC, no inciso III do art. 4º, e é nesse sentido que a lei fala em harmonização de interesses e equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores”.(grifo nosso)

Ora, por certo, esta lealdade e confiança manifestada no princípio acima exposto não é respeitada pela ré, visto que cobra por um custo que não pode repassar da forma como o foi. É fato que ao assim agir viola, também, direito básico do consumidor, consubstanciado no art. 6º, IV da lei n.º 8.078/90, eis que garantido lhe está a proteção contra métodos coercitivos e desleais, assim como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Tendo em vista o até agora demonstrado, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o deferimento de tutela antecipada, ante a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e a urgência na prolação do provimento jurisdicional requerido (periculum in mora), para o fim de que a ré seja compelida imediatamente a se abster de efetuar a cobrança do denominado “REAVISO DE DÉBITO” ao consumidor, sendo que esta cobrança não encontra amparo nas normas regulamentares aplicáveis à espécie, sendo mister que se defira antecipadamente a tutela requerida para o fim de se evitar que o consumidor continue a ser lesionado pelo abuso que a ré está praticando na emissão desta cobrança em sua conta, sob pena de ao negar-se a pagá-la ter o consumidor a descontinuidade do serviço prestado pela ré, o qual é essencial, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração verificada.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1º) que se torne definitiva a concessão de medida liminar, a fim de que a ré seja condenada a abster-se de efetuar a cobrança do denominado “REAVISO DE DÉBITO”, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;
- 2º) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais ocasionados a cada consumidor lesado em decorrência do não cumprimento da obrigação acima, danos estes a serem apurados no pertinente processo de habilitação;
- 3º) A condenação da ré a devolver em dobro toda a cobrança efetuada sem o amparo legal do consumidor, conforme artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, também a ser apurado em processo de liquidação pertinente;
- 4º) a citação da ré para vir a responder à presente ação civil pública, na forma da lei;
- 5º) a expedição de edital no órgão competente, na forma do art. 94 da lei n.º 8.078/90;
- 6º) a produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, pericial, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, ex vi do art. 6º, VIII da lei n.º 8.078/90;
- 7º) que seja a ré condenada a pagar honorários ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, na forma da Lei n.º 2.819/97.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, de 03 fevereiro de 2006.